



**PARECER JURÍDICO Nº. 08/2024**

Referência a:

Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024 que “*Aprova a Prestação de Contas do Poder Executivo relativo ao Exercício de 2021*”.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Decreto acima identificado, sendo de autoria do Legislativo Municipal, com finalidade de aprovação da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Quatro Irmãos, no período de 2021.

Instruem o pedido: Minuta do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024; Parecer da Comissão; Recebimento da comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul; Parecer n **22.076** da Segunda Câmara do TCERS, do processo nº **001148-02/21-7**; Decisão exarada no Julgamento do Processo pelos conselheiros.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, deve-se salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, sendo estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias, questões sociais e políticas de cada proposição. Dessa forma, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.*

A Lei Municipal nº 1.015/14, em seu anexo II, dispõe sobre as atribuições da Assessoria Jurídica Legislativa, estabelecendo a emissão de parecer jurídico.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Nobres edis, **não havendo substituição e**



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Quatro Irmãos**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

**obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Destaca-se que o exame realizado neste parecer se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito do parecer do TCERS.

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 31, conforme segue:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.



Ainda, dispõe o artigo 203 e 204 do Regimento Interno desta casa e Artigo 19, §3º da Lei Orgânica Municipal.

No mesmo sentido dispõem os artigos 12, VIII, da Lei Orgânica Municipal e art.202 a 205 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em relação ao prazo de disponibilização das contas a população durante sessenta dias, restou cumprido no dia 20/02/2024, tendo em vista que aportou na presente Casa dia 15 de dezembro de 2023 o parecer do TCERS, em atendimento as normas constitucionais, LOM e Regimento Interno.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto as contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Vislumbra-se nos documentos apresentados, a emissão de parecer favorável pela aprovação das contas do governo deste município no exercício de 2021.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, a proposição reúne condições de legalidade, estando apta a ser submetida ao Soberano Plenário, além das Comissões de Constituição, Justiça e Redação.

**Quórum:** Conforme estabelece os artigos supracitados, a decisão do Tribunal de Contas deixará de prevalecer somente por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.

É o parecer, contudo à consideração superior.

Quatro Irmãos, 04 de março de 2024.

**GILVAN MUSTCHALL**

**OAB/RS 110.347**

---